



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOMBINHAS

RF COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.824.224/0001-05 e inscrição estadual nº 251.188.701, instalada na Rua Januário Pereira de Lima, s/nº, no bairro de Guarda do Cubatão, na cidade de Palhoça/SC, concessionária autorizada da VOLKSWAGEN TRUCK & BUS, fabricante dos caminhões e ônibus da Marca Volkswagen, representada neste ato pelo Sr Francisco Carlos Silva, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade sob nº 223888 e CPF nº 162.189.909-82, na qualidade de Representante da Empresa RF Comércio de Caminhões Ltda, amparada no artigo 18 do Decreto Nº 5.450/2005 e Nas instruções por desatendimento a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, a qual tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão e do edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 26/2024, objetivando **Aquisição de veículos do tipo Ônibus Escolar para uso da Secretaria de Educação do Município de Bombinhas**, vem apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024-PMB**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente Impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, vício em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, senão vejamos:

DOS FATOS

RF Comércio de Caminhões LTDA é participante habitual em processos licitatórios do Governo do Estado de Santa Catarina, suas Empresas, Fundações, autarquias, prefeituras e outros Órgãos, em todas as suas modalidades.

Também atende a todas as solicitações de orçamento para fornecimento de caminhões e ônibus em suas mais diversas categorias e implementos, tais como, caminhões com caçamba, carrocerias, equipamentos operacionais, carrocerias especiais, microônibus, ônibus rodoviários e urbanos dentre outras mais complexas. Também já é habitual fornecedora destas configurações de veículos para vários órgãos das Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, não havendo até o momento



qualquer ato que desqualifique esta fornecedora.

Nosso descontentamento se reflete na leitura do edital quando descreve as especificações técnicas do Anexo I – Termo de Referência do edital - **1.1 ITEM 1 – AQUISIÇÃO DE MICRO- ÔNIBUS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.**

As especificações contidas no edital não propiciam participação da totalidade de fornecedores aptos ao cumprimento integral do objeto da licitação desqualificando previamente os produtos fabricados pela Volkswagen.

Especificações restritivas há qualquer participante ou interessado no processo licitatório fere de morte o certame quando deixam de observar princípios essenciais às licitações, em especial o princípio da isonomia e o princípio da escolha da proposta mais vantajosa.

Esta alegação baseia-se no fato do edital solicitar no subitem especificação do objeto Micro ônibus nas seguintes leituras:

Edital solicita: Entre eixo mínimo de 4.800 mm;

Referente as solicitações das especificações constantes, possuímos chassi de ônibus modelo Volkswagen VOLKSBUS 9.180 (catalogo anexo), que atende quase em sua totalidade as especificações técnicas referente ao chassi do veículo, não fosse a solicitação constante referente a **Entre Eixo**, que conforme descrito dentro o mercado nacional no segmento, apenas 01 (hum) fornecedor poderia atender que seria o MERCEDES BENZ LO 916, sendo que os outros concorrentes teriam que ofertar veículo de modelo muito superior ao segmento solicitado de PBT 9 Ton, ocasionando grave prejuízo a administração pública e ferindo aplicações básicas como da impessoabilidade, igualdade, competitividade e economicidade.

A princípio, a maior distância entre eixos favorece o espaço interno



e pode ser uma boa evidência da amplitude de um veículo. Por outro lado, ela não deve ser o único fator a ser considerado, pois uma boa – ou má – arquitetura interna pode alterar o espaço para os passageiros. Obtendo essa informação, os departamentos de engenharias dos fabricantes de chassis e carrocerias, desenvolvem o melhor produto a ser ofertado no mercado, concomitante com as homologações da legislação vigente atendendo a Portaria 19/2009 Denatran, caso esse atendido plenamente pelo produto Volksbus 9.180.

O chassi Volkswagen Volksbus 9.180 possui em suas características técnicas, numeros bem superiores aos solicitados no edital, controle de estabilidade, auxiliar de partida em rampa, controle de tração, dentre outros, porém, não atendendo a especificação do seu Entre Eixo de 4.550 m.m..

Dentre as observações em análise ao edital e não sendo o alvo desta Impugnação, foi verificado que conforme informações disputas nos sites oficiais das Marcas IVECO e AGRALE, seus produtos (chassis de ônibus) do segmento de 9 Ton também não atenderiam as especificações mínimas pois o produto IVECO BUS 10-190 ([https://ivecobus.com.br/assets/files/IVC-0007-23-Folheto%20Euro%20VI%2010-190-bx%20\(1\).pdf](https://ivecobus.com.br/assets/files/IVC-0007-23-Folheto%20Euro%20VI%2010-190-bx%20(1).pdf)) possui tanque de combustível de 140 lts, sendo 10 a menos exigido, e o produto da AGRALE M.A. 9.2 (<https://www.agrale.com.br/2019/ficha-tecnica/pt/ma-92-1/41/>) possui seu PBT de 9.200 kg, 200 kg a menos do exigido, sendo assim, nenhum dos dois fabricantes atendendo o Termo de Referência e restringindo ainda mais a disputa do certame.

Outro adendo a ser questionado e sobre a especificação do Termo de Referência é “*Será considerado Zero Quilômetro o veículo cujo hodômetro não esteja com a quilometragem superior a 400 (quatrocentos) quilômetros...*”.

Ocorre que o ônibus é composto por chassi + carroceria e ele é um produto customizado, ou seja, produzido sob encomenda, fabricado para atender exclusivamente a necessidade do cliente. No mercado nacional existe um número limitado de fornecedores de carrocerias de ônibus, possuindo suas plantas industriais



em distancias de kilometragens superiores ao exigido no edital, como exemplos retirados do Google Maps, Comil Carrocerias 511 Km (Erechim / RS), Mascarello Carrocerias 759 Km (Cascavel / PR) e Caio Induscar Carrocerias 748 Km ((Botucatu / SP), e assim, sendo contratado algum destes para o fornecimento da carroceria, demandaria o uso de “plataforma de transporte” para o deslocamento dos veículos até a municipalidade a fim de atender o máximo de 400 km rodados, e consequente aumento de valor final do veículo a ser ofertado a municipalidade, onerando o processo, já que o procedimento habitual do mercado é a entrega com o veículo “rodando”, sendo de inteira responsabilidade deste deslocamento do fornecedor.

Solicitamos assim, a necessária alteração da dimensão do Entre Eixo e com esta alteração a montadora Volkswagen participará com o seu modelo Volksbus 9-180.

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações e para que todas as demais montadoras e encarroçadoras possam participar, em igualdade.

Por fim, **sugerimos a supressão** ou alteração dos termos seguintes, para a fluência do certame e que não haja pontos que questionem o ordenamento jurídico ou irregularidades constantes que são:

Edital solicita: Entre eixo mínimo de 4.800 mm;

Solicitamos Para: Entre eixo mínimo de 4.500 mm;

Edital solicita: Será considerado Zero Quilômetro o veículo cujo hodômetro não esteja com a quilometragem superior a 400 (quatrocentos) quilômetros;

Sugerimos Para: Será considerado Zero Quilômetro o veículo cujo hodômetro não esteja com a quilometragem superior a 700 (setecentos) quilômetros;



DO DIREITO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar equívocos contidos no Edital do certame em apreço.

O prazo decadencial é de (02) DIAS ANTERIORES À ABERTURA DAS PROPOSTAS, previsto no artigo 12, do decreto 3.555/2000, artigo 18 do Decreto Nº 5.450/2005 e instruções do edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 05 de Dezembro de 2024, tendo, portanto, como termo final o dia 02 de Dezembro de 2024 para protocolização do presente pedido. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE.

Sendo de conhecimento da Administração os produtos e suas especificações que são oferecidos ao mercado, através da rede mundial de computadores, publicações através de revistas ou folhetos técnicos, não é admissível a previsão no ato convocatório de especificações técnicas que restrinjam a participação de empresas atuantes e interessadas em contratar com a Administração Pública, a previsão legal é clara e precisa, não proporcionando dúvidas em sua aplicação, sendo a Administração Pública vinculada ao cumprimento das normas estabelecidas.

O anexo I do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade de pregão, em seu artigo 8º, inciso III letra "a" temos o seguinte texto:

Art. 8º—A fase preparatória do pregão **observará as seguintes regras:**

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, **deverá:**

a) **definir o objeto do certame** e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;** (grifo nosso)

O dispositivo legal, citado, não comporta interpretação diversa, visto sua objetividade, a Administração Pública, diferentemente do particular, só poderá fazer aquilo que a lei permite, neste sentido em tendo conhecimento pleno do que o mercado oferece em relação aos bens que pretende adquirir, impossibilita a descrição técnicas



incompatíveis àquelas disponibilizadas no mercado.

A Letra da Lei determina o atendimento incondicional aos princípios das licitações, não há como afastar-se destes princípios em especial a Isonomia entre os interessados em participar dos procedimentos licitatórios, determina o artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Colhe-se da Doutrina de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável). (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 68, 16ª edição. 2014).

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, *caput* e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 68, 16ª edição. 2014).

A doutrina comenta a Conceituação do Princípio da Vantajosidade nas licitações:

A vantagem caracteriza-se como adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar**



a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifo nosso) (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 71, 16ª edição. 2014)

Requer o alcance da vantagem uma necessidade do Poder Público poder ser atendida pelo Particular com produtos e serviços disponíveis no mercado com o menor custo e o maior benefício. Comenta o mesmo autor sobre as discriminações admitidas:

...existem discriminações que o direito permite que sejam praticadas no âmbito de licitações. Essas discriminações podem resultar em benefícios ou em desvantagens para determinadas categorias de licitantes. **Não se admitem descrições fundadas em preferências subjetivas dos administradores.** Algumas das discriminações legítimas envolvem circunstâncias específicas relativas ao objeto licitado. Mas existem outros tratamentos diferenciados que se vinculam a decisões políticas mais amplas. Isso envolve a utilização da contratação administrativa como instrumento de fomento econômico. Em tais hipóteses, o tratamento diferenciado somente é válido porque autorizado por norma legal. Essa questão se relaciona diretamente com a avaliação da vantagem a ser buscada por meio da licitação. (grifo nosso) (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 71, 16ª edição. 2014).

Os fatos narrados acima demonstram a impossibilidade de atendimento pleno das condições do edital relacionadas especialmente as especificações técnicas do objeto e a garantia solicitada. Esta situação não é de exclusividade do ato convocatório em pauta, visto que a doutrina de Marçal Justen Filho comenta com muita propriedade sobre a "Importância fundamental do ato convocatório":

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitação deriva da equivocada elaboração do ato convocatório.

Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com



racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 706, 16ª edição. 2014)

Jurisprudência do TCU

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)” (Acórdão 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

O Tribunal de Contratos da União já julgou fato idêntico proferindo o Acórdão Nº 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. Publicou o Tribunal de Contas da União em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o



disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

Ademais, o artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece algumas regras os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Apontados os fatos e o direito, será necessária a reforma do ato convocatório em seus termos e especificações técnicas viabilizando a aquisição do bem e cumprindo todas as determinações legais impostas aos processos licitatórios.



DOS PEDIDOS

1. Ante o Exposto requer o recebimento do ato;
2. Conhecimento do ato Impugnatório e seus termos.
3. Impugnação, seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
4. Alteração da especificação técnicas da descrição do produto (anexo I)

Edital solicita: Entre eixo mínimo de 4.800 mm;

Solicitamos Para: Entre eixo mínimo de 4.500 mm;

Edital solicita: Será considerado Zero Quilômetro o veículo cujo hodômetro não esteja com a quilometragem superior a 400 (quatrocentos) quilômetros;

Sugerimos Para: Será considerado Zero Quilômetro o veículo cujo hodômetro não esteja com a quilometragem superior a 700 (setecentos) quilômetros;

5. Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamentos legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente;

Palhoça, 29 de Novembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS SILVA – ADMINISTRADOR
RF COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
CI: 3/R 223.888
CPF: 162.189.909-82